Ofício n.º PMC/GAPRE/183/2023

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 59/2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 059/2023**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Fernandes Monteiro, *que "Institui serviço de transporte gratuito para o cidadão em consulta e tratamento de saúde de doença considerada grave, na modalidade porta a porta, independentemente se for custeado pelo SUS, particular ou por plano de saúde"*

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

FUNDAMENTAÇÃO

Do prazo legal.

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 25 de setembro 2023, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe o art. 77 da Lei Orgânica nº. 1, de 19 de novembro de 2022, in verbis:

> *Art. 77. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, **no prazo de quinze dias**, contados da data de seu recebimento: (GRIFO NOSSO)*
>
> *I – se aquiescer, sanciona-la; ou*

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3480/2023
Data: 18/10/2023 - Horário: 09:49
Legislativo

> *II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.*

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)*

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem o poder executivo o prazo até 09 de outubro de 2023 para manifestação, sendo, portanto, tempestivo.

Do vício de iniciativa.

Em atendimento a proposição de lei n.º 059/2023, observamos um flagrante vício de iniciativa, considerando a invasão da competência constitucional atribuída ao poder executivo, pelo poder legislativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, §1º. estabelece as competências que são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais o inciso II, b, disciplina de maneira incisiva as relacionadas aos serviços públicos, *in verbis*:

> *Art. 61...*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFO NOSSO)*

Nestes termos o projeto de lei ora apresentado estará criando uma obrigação a ser observada pelo Executivo no exercício da função que lhe é exclusiva, sendo esta uma competência que não tem possibilidade de delegação.

Considerada a origem parlamentar do projeto se constituirá em afronta ao princípio da separação dos Poderes, em dissonância ao que preconiza o art. 2º. da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Procurador Municipal da Fonseca
Procurador Municipal

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Nestes termos, o princípio da separação dos poderes, conforme diretrizes constitucionais, não admitem a invasão de um poder sobre o outro nas atribuições outorgadas que são típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre como devem ser os serviços.

Assim o constitucionalista José Afonso da Silva, disciplina em seus escritos, que a cada órgão é atribuída uma função, que deve ser dotada de autonomia, conforme confere a Carta Magma, cabendo no exercício desta, não afrontar a competência dos outros, não sendo, portanto, o ente, subordinado no exercício de suas competências originárias, vejamos:

> *Em essência, a separação ou divisão de poderes "consiste um confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).*

Assim sendo, o Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa parlamentar, usurpou, de um lado, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo disciplinando atribuições de órgão da Administração Pública – para intervir diretamente no serviço de transporte público para o cidadão.

Transporte Público – Reserva da Administração.

A Constituição Federal da República de 1988, por meio do art. 30, inciso IV, estabelece ao município a competência de organizar e prestar o serviço de transporte público, vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

A Lei Orgânica Municipal, atribui a competência ao Município, de organizar, coordenar e executar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo, conforme dispõe o art. 184 abaixo transcrito:

> *Art. 184. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.*

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731 1300 - FAX: (31) 3731 1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Necessário ainda, que na execução do serviço público de transporte coletivo seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro na relação, de modo a não onerar a concessionária prestadora dos serviços, e, tampouco a municipalidade.

Assim, para que sejam concedidas gratuidades, como a pretendida por meio desta lei, deve-se haver a indicação de recursos financeiros, para custear a despesa, sob pena de onerar os cofres públicos, em consonância isto dispõe o art. 189 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *Art. 189. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.*
>
> *§ 1º. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.*
>
> *§ 2º. **A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recurso para custeá-la**, salvo os casos previstos nesta lei. (GRIFO NOSSO)*

No caso em comento, não foi atendido a previsão expressa contida em lei, que para instituir a gratuidade no transporte coletivo, deve-se haver fontes de recurso para custeá-la, conforme previsto no §2º. do art. 189.

Importante discorrer que a este respeito, em questões análogas, referentes a gratuidade de transporte público aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assim decidiu pela inconstitucionalidade o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

> Processo: Des.(a) Geraldo Augusto Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Relator do Acordão: 28/07/2022 Data do Julgamento: 04/08/2022 Data da Publicação: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.523/2015 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO AOS USUÁRIOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS PROCEDÊNCIA. Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que estende a gratuidade de transporte público aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é inconstitucional, "por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal)".

Ao proferir a decisão o Relator destacou a inconstitucionalidade da medida, por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, uma vez que refere-se a contrato

administrativo firmado pelo município, junto a concessionária de serviço de transporte coletivo urbano, que é de competência do ente municipal.

No mesmo sentido, é importante esclarecer que já também decidiu o Superior Tribunal Federal, acerca de violação ao princípio da separação de poderes, e da interferência indevida do poder legislativo sobre o poder executivo, uma vez que incide sobre matéria sujeita a reserva de administração,

> "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal)" - ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, DJe 27-10-2017

A indicação de Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** da Proposição de Lei n.° 059/2023 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 17 de outubro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731 1300 - FAX: (31) 3731 1240 - www.congonhas.mg.gov.br